

PARECER N° , DE 2008

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução nº 66, de 2008, que
altera os arts. 16 e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e o art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 49, de 2007, para modificar o escopo e o prazo das verificações de adimplência e das certidões exigidas por esses dispositivos.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

É submetido à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS o Projeto de Resolução (PRS) nº 66, de 2008, do Senador EDUARDO AZEREDO, que *altera os arts. 16 e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e o art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 49, de 2007, para modificar o escopo e o prazo das verificações de adimplência e das certidões exigidas por esses dispositivos.*

A proposta é composta por quatro artigos. O primeiro diz respeito às operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com concessão de garantia pelo Tesouro Nacional, assunto disciplinado no art. 1º da Resolução nº 49, de 2007.

A partir de primeiro de janeiro de 2009, a verificação de adimplência não mais se restringirá ao número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional, mas sim apartando-se as entidades, vale dizer, a administração indireta, da administração direta. Dessa forma, por exemplo, a inadimplência de um órgão do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município não afetará a concessão de garantia em favor da entidade e vice-versa. [Um aspecto a destacar é que os órgãos da administração direta passarão, em caráter definitivo, a ter a sua adimplência e

as suas certidões verificadas em bloco, não mais individualmente, como hoje ocorre em caráter transitório.]

Os arts. 2º e 3º fixam prazo até 30 de abril de 2009 para que as verificações, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de adimplência e de certidões, nas situações que especifica, restrinjam-se ao CNPJ do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. A partir de primeiro de maio de 2009, a verificação também se processará apartando-se a administração indireta da administração direta, a exemplo do previsto no art. 1º. A diferença está na administrativa direta, restrita, nas situações previstas nos arts. 2º e 3º, apenas ao Poder Executivo.

As situações previstas nos arts. 2º e 3º são as seguintes:

- a) no art. 2º, a verificação da adimplência de Estados e Municípios junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, disciplinada pelo art. 16 da Resolução nº 43, de 2001;
- a) no art. 3º, a normatização do envio para esta Casa, pelo Ministério da Fazenda, de pedidos de autorização para a realização das operações de crédito pelos entes subnacionais, disciplinada pelo art. 21 da já citada Resolução nº 43, de 2001.

O art. 4º, por fim, contém a cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Em boa hora o Senador EDUARDO AZEREDO apresentou o PRS nº 66, de 2008. Como se sabe, a Resolução nº 43, de 2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

A intenção dessa norma sempre foi não se ater apenas à verificação da adimplência da entidade ou órgão que pleiteia contratar operação de crédito, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional. Ocorre que dificuldades operacionais e disputas jurídicas têm impedido que, no momento de verificação do cumprimento das condições impostas aos pleiteantes, se proceda a uma varredura completa da situação de cada órgão ou entidade dos

entes públicos. Por isso, desde a Resolução nº 67, de 2005, os prazos para a adaptação ao controle mais amplo têm sido sucessivamente adiados. O último prazo, estabelecido pela Resolução nº 49, de 2007, vence no dia 31 de dezembro do corrente ano. A partir dessa data, a verificação de adimplência e de certidões deveriam abranger todos os órgãos e ou entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade interessado.

Entretanto, estando próximo o vencimento do prazo em vigor, o que se constata é que algumas administrações estaduais e municipais ainda não estão inteiramente preparadas para fazer frente a essas exigências, de modo que não são, ainda, capazes de controlar plenamente a situação de adimplência de todas as suas unidades.

Ocorre que, embora essas dificuldades devam ser levadas em conta, não se pode postergar indefinidamente os procedimentos mais rigorosos previstos pelo legislador. O mérito do presente Projeto consiste justamente em apontar soluções definitivas, ainda que um novo prazo seja requerido.

A inovação que apresenta em relação às resoluções anteriormente aprovadas é tratar a administração direta e a indireta separadamente, o que facilitará a adaptação dos entes federados ao controle mais rigoroso. No caso da concessão de garantias, a mudança passará a valer já a partir de 1º de janeiro de 2009, não sendo, portanto, concedida qualquer prorrogação de prazo. Já no caso das operações de crédito, a mudança do escopo do controle necessitará ainda de um pequeno prazo para ser implementada e passará a valer a partir de 1º de maio de 2009. Nesse caso, a verificação atingirá somente o conjunto dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, com as entidades da administração indireta recebendo tratamento à parte.

A verificação de adimplência somente dos órgãos da administração direta encontra amparo nas manifestações do Judiciário, como mostra a justificação do projeto. Na Ação Cautelar nº 1.033, foi deferido pedido de liminar proposto por vários Estados com vistas a suspender a inscrição no Cadastro Único de Convênio (CAUC). Na liminar deferida pelo Ministro Celso de Mello, em 2 de dezembro de 2005, a inscrição ultrapassaria a esfera dos entes supostamente devedores, atingindo terceiros a quem não se pode imputar responsabilidade em caráter solidário.

Vale destacar também a Ação Cautelar nº 266, o STF, que analisa as restrições ao Estado de São Paulo, por conta da inscrição no CADIN de sociedade de economia mista estadual. Medida cautelar foi deferida em favor daquele Estado com base no seguinte argumento:

As consequências gravosas resultantes do ato de inscrição no CADIN (Lei nº 10.522/2002), por configurarem limitação de direitos, não podem ultrapassar a esfera individual das empresas governamentais ou das entidades paraestatais alegadamente devedoras, que nesse cadastro federal tenham sido incluídas, sob pena de violação ao princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica. Conseqüente impossibilidade de o Estado-membro sofrer.

III – VOTO

Em face do exposto, e considerando a inexistência de óbices de natureza constitucional, legal e regimental, manifesto-me favoravelmente ao PRS nº 66, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator